

STJ Resolução nº 33, de 09 de agosto de 1991

DJ, de 23/08/91, seção I, 17456

Dispõe sobre o regulamento de licitação e contratos do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 99 da Constituição Federal, e tendo em vista decisão do Conselho de Administração, em 07 de agosto de 1991, bem como o disposto no art. 21, inciso XX, do Regimento interno, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma constante do Anexo, o Regulamento de Licitação e Contratos do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAS
PRESIDENTE

Art. 1º - Para efeitos deste Regulamento, define-se:

I Licitação: procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais de igualdade, publicidade, probidade e moralidade administrativas, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que visem a perfeita consecução do objeto.

II Concorrência: é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de 30 dias.

III Tomada de Preços: modalidade de licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência, entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

IV Convite: modalidade de licitação destinada às contratações de pequeno valor, entre três interessados, no mínimo, do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela Administração.

V Compra Direta: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento único ou parcelado, com valor inferior ao limite da carta-convite.

VI Obra: toda construção, reforma ou ampliação realizada por meio de execução direta ou indireta.

VII Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, conservação, manutenção, reparação, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais.

VIII Serviço de Engenharia: toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenharia, arquiteto e engenheiro agrônomo.

IX Cronograma Físico-financeiro: é a expressão gráfica da previsão de execução da obra, do serviço, do fornecimento, com a indicação do período de realização de cada etapa e respectivos valores.

X Execução Direta: a que é feita pelos próprios órgãos da administração.

XI Execução Indireta: a que a administração contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) administração contratada quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;
- d) tarefa quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

XII Contrato: instrumento formal que estabelece os vínculos obrigacionais entre as partes e que, normalmente, é precedido de licitação.

XIII Empenho: documento que atribui o crédito orçamentário ao contratado ou signatário de instrumento equivalente com a Administração.

XIV Carta-Contrato: instrumento simplificado que estabelece vínculos obrigacionais entre a Administração e seu fornecedor.

XV Termo Aditivo: instrumento formal que, posterior ao contrato, retifica e ou ratifica suas condições iniciais.

XVI Edital: instrumento vinculatório, por meio do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de licitação nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços, fixa as condições e exigências para sua realização e convoca os interessados para que apresentem suas propostas.

XVII Projeto Básico: o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

XVIII Notória Especialização: profissionais ou empresas cujo conceito na área de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

XIX Adjudicação: ato pelo qual a autoridade competente atribui ao vencedor o objeto licitado, para a subsequente efetivação do contrato administrativo.

XX Homologação: ato posterior de controle, pelo qual a autoridade competente confirma o julgamento das propostas e adjudicação do objeto da licitação ao proponente vencedor.

XXI Contratante: o STJ.

XXII Contratado: a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o STJ.

XXIII Revogação: invalidação por interesse público, embora regular o seu procedimento.

XXIV Anulação: invalidade total ou parcial da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade.

XXV Alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante permuta, venda ou doação.

XXVI Locação: todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição.

XXVII Material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator.

XXVIII Transferência: modalidade de movimento de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade.

XXIX Cessão: modalidade de movimento de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade.

Parágrafo Único Outras formas de desfazimento: renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

SEÇÃO 2 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Este regulamento dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras,

alienações e locações no âmbito do STJ.

Art. 3º - As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 4º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º - Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

SEÇÃO 3 DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 5º - Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 41.

Art. 6º - A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução

§ 1º - É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º - Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo nas hipóteses do inciso IV do artigo 41.

§ 3º - A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 7º - Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou serviço:

I o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II a empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do STJ.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 8º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I execução direta;

II execução indireta, mediante;

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada; e
- d) tarefa.

Art. 9º - Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I segurança;

II funcionalidade e adequação ao interesse público;

III economia na execução, conservação e operação;

IV possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

V facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI adoção das normas técnicas adequadas.

Art. 10 A prestação de serviço de alimentação aos servidores do STJ obedecerá aos seguintes requisitos:

I observância dos princípios da licitação;

II preço por unidade de refeição;

III cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais no Distrito Federal;

IV adoção de refeições industrializadas, se a tanto for aparelhado o contratado, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para o

STJ.

SEÇÃO 4 DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 Para os fins deste Regulamento,

consideram-se serviços

técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:

I estudos técnicos, planejamento, pesquisas e projetos básicos ou executivos;

II levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;

III pareceres, perícias e avaliações em geral;

IV assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VII serviços relativos à informática.

Art. 12 A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2º - A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3º - Quando o projeto disser respeito à obra material, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 13 O Concurso, a que se refere o Art. 12, deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado pelo edital.

Parágrafo Único o regulamento deverá indicar:

- a) a qualificação exigida dos participantes;
- b) as diretrizes e forma de apresentação do trabalho;
- c) as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

SEÇÃO 5 COMPRAS

Art. 14 Nenhuma compra será feita sem adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Art. 15 As compras, sempre que possível e conveniente, deverão

atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica.

Parágrafo Único Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso na Administração serão padronizados, quando possível.

Art. 16 As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em centros de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia.

Art. 17 O processo de convite é composto, regra geral, por:

I requisição de compra ou outro documento hábil devidamente preenchido e autorizado;

II cartas-convite;

III comprovante de entrega das cartas-convite aos destinatários;

IV proposta dos destinatários interessados;

V parecer técnico, quando necessário;

VI mapa comparativo de preços;

VII comunicação, inclusive por telex (ou fax), identificando o vencedor;

VIII homologação pela autoridade competente;

IX empenho.

Art. 18 O órgão de compras consultará, sempre, pelo menos, três fornecedores cadastrados ou não no STJ, para melhor embasamento da opção de compra.

Art. 19 O processo, após a emissão do empenho, ficará retido no órgão orçamentário, aguardando a concretização da aquisição.

SEÇÃO 6 DAS ALIENAÇÕES

Art. 20 Somente o material considerado genericamente inservível para a Administração será passível de alienação, de acordo com a seguinte classificação:

I Ocioso quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II Recuperável quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

III Antieconômico quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV Irrecuperável quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão de inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 21 Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Parágrafo Único Decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 22 Todo bem móvel a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, ou, a seu mando, por entidade especializada, para obtenção do preço inicial de venda.

Art. 23 A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, na modalidade de leilão, somente poderá ser autorizada em caso de cessão ou doação, observados os critérios definidos neste regulamento.

Art. 24 A publicidade para o leilão fora do Distrito Federal será assegurada com a publicação de resumo do edital no Diário Oficial da União, duas vezes, no mínimo, com intervalo de cinco dias.

Art. 25 A Administração poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável, em cada processo.

Art. 26 O prazo para a realização do leilão, contado da primeira publicação no Diário Oficial da União, será, no mínimo, de quinze dias.

Art. 27 Quando não acudirem interessados ao leilão, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subseqüentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 28 Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Art. 29 Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

Parágrafo Único Em nenhuma hipótese será admitido como licitante, servidor ou empresa da qual participe, de qualquer forma, servidor ou dirigente do STJ.

Art. 30 O resultado financeiro obtido por meio da alienação deverá ser recolhido aos cofres da União.

Art. 31 A doação, presentes razões de interesse social, será efetuada após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I antieconômico, para o Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal.

II irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal.

Art. 32 O material classificado como ocioso ou recuperável poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, ou a outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes da União.

Parágrafo Único A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constará a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

Art. 33 Verificada a impossibilidade ou inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

Art. 34 A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública Federal.

§ 1º - A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§ 2º - Os símbolos nacionais, armas e munições serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

Art. 35 São motivos para a inutilização do material, dentre outros:

I a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II a sua infestação por materiais nocivos, com risco para outro material;

III a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV a sua contaminação por radioatividade;

V o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 36 A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termo de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 37 As avaliações, classificação e formação de lotes,

previstas neste regulamento, bem como os demais procedimentos que integrem os processos de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do STJ.

Art. 38 A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial, quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

SEÇÃO 7 DA LICITAÇÃO DAS MODALIDADES LIMITES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 39 São modalidades de licitação:

I concorrência, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por três dias consecutivos no Diário Oficial da União e uma ou mais vezes em jornal diário do Distrito Federal, indicando o local onde os interessados obterão o texto integral e todas as informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de trinta dias corridos. A Administração poderá, ainda, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação;

II tomada de preços, entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de quinze dias corridos, por edital resumido publicado por uma vez no Diário Oficial da União e afixado em lugar acessível aos licitantes, feita comunicação às entidades de classe que os representam;

III convite, entre, pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de três dias úteis;

IV concurso, destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmio aos vencedores, do qual poderão participar quaisquer interessados, convocados com antecedência mínima de trinta dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial da União;

V leilão, destinado à venda de bens inservíveis para a Administração, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. A convocação será feita com antecedência mínima de quinze dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial e em jornal diário local.

§ 1º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 2º - Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Art. 40 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do Art. 39, serão determinadas em função de limites definidos em ato do Poder Público.

Art. 41 É dispensável a licitação:

I para obras e serviços de engenharia nos limites fixados pela legislação específica;

II nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

III nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens do STJ;

IV quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do Art. 77;

V quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VI quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;

VII quando as propostas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos federais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do Art. 58, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços;

VIII quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

IX para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgãos oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo Único Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim,

no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulado pelo Poder Público.

Art. 42 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. II, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III para compra ou locação de imóvel destinado ao STJ, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

IV para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do STJ.

Art. 43 Ocorrida a rescisão prevista no Art. 89, é permitida a contratação de remanescentes da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

Art. 44 As dispensas previstas nos incisos III a X do artigo 41, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I e II do Art. 41, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no parágrafo 1º do Art. 6º, deverão ser comunicados por escrito, dentro de cinco dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

SEÇÃO 8 DA HABILITAÇÃO

Art. 45 Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I personalidade jurídica;

II capacidade técnica;

III idoneidade financeira;

IV regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

a) cédula de identidade;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor,

devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis,

acompanhada de prova da diretoria em exercício;

e) decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
- c) indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- d) relação de equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;
- e) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

- a) demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;
- b) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- b) prova de quitação de tributos com a Fazenda Federal e do Distrito Federal.

§ 5º - A documentação relativa aos encargos previdenciários consistirá em:

- a) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo e Serviço (FGTS);
- b) prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);
- c) prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

§ 6º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia

autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 7º - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

§ 8º - O certificado de registro cadastral, a que se refere o Art. 49 deste regulamento, substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º - Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata.

§ 10 - Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

§ 11 - Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 12 - A Administração definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação a que se refere o parágrafo anterior, bem assim, os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 13 - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o parágrafo 11, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor estimado da contratação.

§ 14 - Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

Art. 46 - O sistema instituído por este regulamento não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

SEÇÃO 9 DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 47 - Para os fins deste regulamento, o órgão responsável pelas compras manterá registro cadastral para efeito de habilitação pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo Único - É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 48 - Ao requerer inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do Art. 45.

Art. 49 - Os inscritos serão classificados por categoria, tendo-se

em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no Art. 45, sendo-lhes fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

Parágrafo Único A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 50 A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do Art. 45 deste regulamento ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

SEÇÃO 10 DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 51 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, a ele juntados oportunamente:

- I edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III ato de designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;
- IV documentação destinada à habilitação e original das propostas;
- V atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;
- VI pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VII julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação;
- VIII homologação do procedimento licitatório pela autoridade superior;
- IX recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- X despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;
- XI termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XII outros comprovantes de publicações;
- XIII demais documentos relativos à licitação.

Art. 52 O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do Tribunal, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e da proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguintes:

- I objeto e tipo da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

- III prestação de garantia, quando exigida e sanções para o caso de inadimplemento;
- IV condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- V condições de recebimento do objeto da licitação;
- VI condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII critério para o julgamento;
- VIII local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IX outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Art. 53 A realização da licitação deverá observar um prazo mínimo, a contar da primeira ou única publicação do edital, que será de trinta dias corridos para a concorrência e concurso, de quinze dias corridos para tomada de preços e leilão e de três dias úteis para convite.

Art. 54 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o sem objeção, venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

§ 2º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 55 A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

- I abertura dos envelopes documentação e sua apreciação;
- II devolução dos envelopes proposta, fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III abertura dos envelopes proposta dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou que tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do

objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial da União;

V homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório, conforme o caso, com a convocação do vencedor, na primeira hipótese, para assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial da União.

§ 1º - A abertura dos envelopes documentação e proposta será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão Julgadora.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes proposta serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão Julgadora.

§ 3º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, dispensada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação, a que se referem os incisos I e II, e abertas as propostas, de que trata o inciso III, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 56 No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

I qualidade;

II rendimento;

III preço;

IV pagamento;

V prazos;

VI outras previstas no edital ou no convite.

§ 1º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º - Não se poderá levar em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4º - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato

convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 57 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Julgadora, ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

I a de menor preço;

II a de melhor técnica;

III a de técnica e preço;

IV a de preço-base, em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimos e máximos de preços, especificado em ato convocatório.

Art. 58 Serão desclassificadas:

I as propostas que não atendam às exigências do edital ou do convite;

II as propostas manifestamente inexeqüíveis.

Parágrafo Único Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 59 A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em decisão fundamentada, de ofício ou mediante provocação.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 69.

§ 2º - A revogação do procedimento licitatório, por interesse público, após sua homologação, impõe à Administração a obrigação de indenizar somente as despesas havidas pelo licitante para participar do certame.

§ 3º - A licitação será revogada, sem direito a qualquer indenização, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados nos mercados

§ 4º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 60 A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Art. 61 Convocado o número mínimo de interessados, como exigido no inciso IV, do Art. 1º, nas hipóteses de comparecimento de um único licitante ou de haver um único habilitado, se, por desclassificação

das propostas restar uma única em condições de ser admitida, a adjudicação se fará normalmente.

Art. 62 A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação serão julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros.

§ 1º - No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - Poderá ser formada uma comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, integrada por profissionais legalmente habilitados, nos casos de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

Art. 63 Na hipótese de inexistência de tal comissão, incumbirá à autoridade que expediu o convite prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

Art. 64 A investidura dos membros da comissão permanente não excederá a dois anos, vedada a recondução para a mesma comissão, no período subsequente.

SEÇÃO 11 DOS CONTRATOS

Art. 65 Os contratos administrativos de que trata este regulamento regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos que inexijam ou dispensem a licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 66 São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;
- IV os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o valor e os recursos para atender às despesas;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII as responsabilidades das partes, penalidades e valor das

multas;

VIII os casos de rescisão;

IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no Art. 89;

X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Art. 67 A critério da autoridade competente, em cada caso poderá ser exigida prestação de garantia para as contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- b) fiança bancária;
- c) seguro-garantia.

§ 2º - As garantias a que se referem os itens "a" e "b" do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou, facultativamente, na proporção de seu cumprimento.

§ 4º - Nos casos de contrato que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do respectivo instrumento.

Art. 68 Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

- a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- b) superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da administração;
- d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este regulamento (parágrafo 1º do Art. 77);
- e) impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração,

do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 1º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 2º - O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por este regulamento, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público;

II extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do Art. 90;

III fiscalizar-lhes a execução;

IV aplicar sanções previstas neste regulamento.

Art. 69 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera com retroação, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO 12 DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 70 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados sob a forma de termo, no processo da respectiva licitação ou da inexigibilidade ou dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que serão formalizados com a interveniência do Serviço de Patrimônio da União, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único É nulo e de nenhum efeito o contato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 71 É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este regulamento, bem assim, às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 72 Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, da inexigibilidade ou da dispensa, a sujeição às normas deste regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 73 O termo de contrato é obrigatório no caso de concorrências e tomada de preços e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou

ordem de execução de serviços.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Nos casos de carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço, ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no Art. 66.

§ 3º - É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resulte obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 74 É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 75 O termo de contrato e demais instrumentos hábeis, bem como seus eventuais aditamentos serão publicados no Diário Oficial da União, na íntegra ou sob forma de extrato, dentro de vinte dias, contados da assinatura.

Art. 76 A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair ele do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 94.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, durante o seu transcurso, desde que ocorra justo motivo.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no Art. 92.

§ 3º - Decorridos sessenta dias da data da abertura das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, salvo se a validade das propostas ultrapassar esse prazo.

§ 4º - É vedada a contratação de serviços e obras de pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social.

SEÇÃO 13 DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 77 Os contratos regidos por este regulamento poderão ser

alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este regulamento.

II bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

- a) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
- c) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de obras ou equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver depositado no local dos trabalhos, deverão eles ser pagos pela administração pelos preços de aquisição regularmente comprovados.

§ 4º - No caso de acréscimos de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no parágrafos 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, após assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por

aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º - Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

§ 8º No caso de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

SEÇÃO 14 DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 78 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste regulamento, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 79 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único O representante da Administração anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

Art. 80 O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 81 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 82 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 83 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos indicados neste artigo, não transfere ao STJ a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro dos Imóveis.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 84 O contratado, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento na forma do pactuado na cláusula própria ou, independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração.

Art. 85 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de quinze dias corridos da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no Art. 87.

II em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou gênero com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou gênero e conseqüente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra nem a ética profissional pela perfeita execução do contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I deste artigo não poderá ser superior a cento e vinte dias corridos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 86 Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II serviços profissionais;

III obras e serviços no valor de Cr\$ 7.918.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único no caso deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 87 Salvo disposição em contrário, constante do edital, de convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 88 A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

SEÇÃO 15 DA INEXECUÇÃO E DA RECISÃO DOS CONTRATOS

Art. 89 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos:

II o cumprimento irregular de cláusulas, especificações, projetos ou prazos;

III a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não-conclusão da obra ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI a subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste;

VII a subcontratação parcial de seu objeto ou a associação do contratado com outrem, exceto se admitida no edital e no contrato, ou mediante prévia aprovação por escrito, da Administração;

VIII o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IX o cometimento reiterado de faltas na sua execução na forma do parágrafo único, do Art. 79;

X a decretação da falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

XI a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XII a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XIII o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIV razões de interesse do serviço público;

XV a supressão, por parte da Administração de obras, serviços ou

compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos neste regulamento (parágrafo 1º, Art. 77);

XVI a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII o atraso superior a noventa dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII a não-liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para a execução de obras, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XX o não-cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada, previstos na legislação federal, ou do Distrito Federal ou de dispositivos relativos à matéria constante de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Art. 90 A rescisão do contrato poderá ser:

I determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação;

III judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - Nos casos dos incisos XIV a XVIII do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive o pagamento do custo da desmobilização tendo, ainda, direito a:

a) devolução da garantia;

b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Art. 91 A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento:

I assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente,

mediante avaliação;

III perda ou execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à Administração;

IV retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle das atividades necessárias à sua execução.

§ 3º - Nas hipóteses do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Presidente do Tribunal.

SEÇÃO 16 DAS PENALIDADES

Art. 92 A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa prevista no artigo 94, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do Art. 16 e do parágrafo 2º do Art. 76 que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço.

Art. 93 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste regulamento.

§ 2º - A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 94 Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I advertência;

II multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III suspensão temporária de participação para licitar ou contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que

seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal, podendo ser também aplicada juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, em qualquer hipótese, no prazo de dez dias úteis da abertura de vista.

Art. 95 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

I praticarem, por meio doloso, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

SEÇÃO 17 DOS RECURSOS

Art. 96 Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação deste regulamento, cabem:

I recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas e adjudicação;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição e registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do Art. 90, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

II representação, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico:

III pedido de reconsideração de decisão do Presidente do Tribunal, no caso do parágrafo 3º, do Art. 94, no prazo de dez dias úteis contados da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c"

e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º - O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I, deste artigo.

§ 3º - Interpostos os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário da União, para que ofereçam, querendo, impugnação no prazo de cinco dias úteis contados dessa publicação.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

SEÇÃO 18 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no STJ.

§ 2º - O valor fixado no inciso III, do artigo 86, será revisto periodicamente, tendo por base ato do Poder Executivo.

Art. 98 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente do STJ.

Brasília, 09 de agosto de 1991.